

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.036, DE 2023

Altera a Lei nº 12.669, de 19 de junho de 2012, que dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas de beneficiamento e comércio de laticínios informarem ao produtor de leite o valor pago pelo produto, para especificar os adicionais permitidos no preço e estabelecer a obrigação de disponibilização da metodologia de cálculo

Autor: Deputado DANIEL AGROBOM

Relator: Deputado RAFAEL SIMOES

I - RELATÓRIO

Chegou a esta comissão a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Daniel Agrobom, cujo objetivo é alterar a Lei nº 12.669, de 19 de junho de 2012, que dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas de beneficiamento e comércio de laticínios informarem ao produtor de leite o valor pago pelo produto, para especificar os adicionais permitidos no preço e estabelecer a obrigação de disponibilização da metodologia de cálculo.

O autor justificou a proposição argumentando que:

“O presente projeto de lei objetiva aprimorar a legislação existente, especificando com clareza os adicionais que podem ser considerados no preço do leite. Ao permitir adicionais relacionados à qualidade, volume, distância, serviços ambientais e bem-estar animal, incentivamos práticas produtivas mais sustentáveis e éticas, alinhadas com os desafios contemporâneos e as expectativas da sociedade. Tais critérios refletem não apenas a quantia produzida, mas a



maneira como o leite é produzido, valorizando ações que beneficiam o meio ambiente e o tratamento justo aos animais.”

A proposição recebeu despacho do presidente da Casa, assinado eletronicamente, encaminhando a proposição à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, para análise de seu mérito, após o que a matéria seria encaminhada a esta comissão para o estudo dos aspectos que lhe são próprios e exclusivos, tudo nos termos dos arts. 32, incisos I e IV, e 54, inciso I, do nosso Regimento Interno.

O regime de tramitação é o ordinário, nos termos do art. 151, III, do mesmo diploma legal. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões – art. 24, inciso II, do RICD.

Na comissão de mérito a proposição foi aprovada, nos termos do relatório e voto da lavra da Deputada Ana Paula Leão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme despacho do Presidente da Casa, compete a esta Comissão manifestar-se exclusivamente acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposição em tela, nos termos dos art. 54, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No que se refere à constitucionalidade formal, a proposição observa adequadamente a repartição de competências estabelecida na Constituição. A União é competente para legislar sobre direito civil e comercial (art. 22, I, CF), produção e consumo (art. 24, V, CF) e política agrícola (art. 23, VIII, e art. 187 da CF).

A proposição reúne matéria de livre iniciativa de qualquer membro desta Casa Legislativa (art. 61, CF) e sujeita à deliberação do Congresso Nacional (art. 48, CF). A Lei ordinária é a espécie normativa adequada para a disciplina dos temas veiculados no projeto. Estão, portanto, preenchidos os requisitos de constitucionalidade formal.



Quanto à constitucionalidade material, verifica-se que o Projeto de Lei é compatível com os preceitos e princípios da Constituição.

Como bem disse a relatora da comissão de mérito, não resta dúvida que a presente proposição tem pertinência, *“dada a existência de relatos indicando que algumas empresas, para burlar a determinação de transparência no preço do leite estabelecida pela Lei nº 12.669, de 2012, estariam incluindo diversos adicionais, dentre eles, um referente ao mercado. Tal manobra, apesar de atender formalmente à exigência legal, mascararia o verdadeiro valor, pois a maior parte dele viria desse adicional de mercado, revelado apenas no momento da entrega.”*

De acordo com a proposição, objetiva-se introduzir no texto do art. 1º da Lei 12.669, de 2012, três parágrafos, cuja redação são as seguintes:

“Art. 1º

§1º *A composição do preço a ser informado ao produtor poderá incluir adicional de qualidade, volume, distância, serviços ambientais e de bem-estar animal, **sendo vedado o acréscimo de adicionais de mercado e outros não relacionados diretamente à produção ou qualidade do leite.*** (negrito nosso).

§2º *A empresa de beneficiamento e comércio de laticínios deve disponibilizar ao produtor, com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência da data da entrega, a metodologia e os parâmetros utilizados nos adicionais de que trata o §1º.*

§3º *A não disponibilização da informação, conforme o estabelecido neste artigo, penalizará a empresa de beneficiamento e comércio de laticínios a pagar o maior preço praticado no mercado.”*

O dever de transparência impõe que o produtor saiba qual o preço mínimo que o laticínio pagará por seu leite. Com isso, evita-se que o



produtor seja surpreendido com a aplicação de adicionais que impactam o valor do produto e desequilibram a relação, favorecendo as empresas de beneficiamento e comércio de laticínios e tornando o produtor vulnerável em razão da ausência de informação.

Efetivamente, o art. 1º e o art. 170 da Constituição Federal, nas redações hoje vigentes, prescrevem que:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

.....
IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

.....
IV - livre concorrência;

Apesar de sua relevância, cumpre anotar que a livre concorrência não se traduz em um princípio absoluto, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.054.110/SP, que serviu de parâmetro para a fixação da Tese de Repercussão Geral nº 967. Naquela oportunidade, a Suprema Corte decidiu:

É verdade que, como nenhum princípio é absoluto, também a livre iniciativa pode ser mitigada em favor de outros valores, no caso específico, a pretensão legítima de sanar falhas de mercado para impedir dominação de mercado, por exemplo, e para a proteção do consumidor.... Portanto, o Estado pode incentivar ou desincentivar comportamentos onde o livre mercado não realiza adequadamente os valores constitucionais. Porém, a regulação estatal não pode afetar o



núcleo essencial da livre iniciativa, privando os agentes econômicos do direito de empreender, inovar, competir.

Assim, considerando as balizas estabelecidas pela Constituição Federal, verifica-se que o projeto não viola o princípio da livre concorrência e promove um ambiente de negócios equilibrado, ao dispor sobre **transparência contratual, previsibilidade econômica e proteção da parte economicamente vulnerável na cadeia produtiva agroindustrial**, temas também abarcados pela proteção constitucional.

Quanto à juridicidade, verifica-se que a proposição está em consonância com os princípios gerais do Direito e respeita a coerência e a harmonia do ordenamento jurídico nacional. O projeto não invade competências de outros Poderes, não cria obrigações incompatíveis com a legislação em vigor, nem contraria normas de hierarquia superior.

Cumprе ressaltar que a Lei nº 12.669, de 2012, já estabelece obrigação para as empresas de beneficiamento e comércio de laticínios, que devem informar, ao produtor de leite, o preço pago pelo litro do produto até o dia 25 (vinte e cinco) do mês anterior à entrega, sob pena de ser compelida a pagar o maior preço praticado no mercado. Assim, conquanto a proposição estabeleça nova obrigação para essas empresas, o ônus proposto não transborda daquilo que deve ser observado em uma relação comercial equilibrada entre as partes.

A proposição simplesmente restringe o que poderá ser abarcado no preço, vedando-se o acréscimo de adicionais de mercado e outros não relacionados diretamente à produção ou à qualidade do leite. Com isso, serão admitidos os adicionais relacionados à qualidade, volume, distância, serviços essenciais e de bem-estar animal.

Além de restringir os adicionais, a proposição obriga as empresas de beneficiamento e comércio de laticínios a disponibilizar ao produtor de leite, pelo menos 15 (quinze) dias antes da data da entrega, a metodologia e os parâmetros utilizados nos adicionais. Observando as



disposições já em vigor, a não disponibilização da informação obriga as empresas a pagar o maior preço praticado no mercado.

Nesse sentido, apesar de ampliar o dever de informação, a sanção proposta é exatamente a mesma já estabelecida para os casos de inobservância dessa obrigação.

Por fim, com relação à técnica legislativa, os ditames estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, foram devidamente observados.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.036, de 2023.

É como votamos.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **RAFAEL SIMOES**
Relator

